



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

LEI Nº 363 DE 15 DE JANEIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSVALDO KATSUO MINAKAMI, Prefeito Municipal de SALTO DO CÉU, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo que dispõe o artigo 32, incisos I, II e III e do artigo 49, inciso VII e XV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
- III - Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação, abordado em Plano específico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Cargo**: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II - **Categoria funcional**: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;
- III - **Carreira**: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção e no mesmo padrão.
- IV - **Padrão**: a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;
- V - **Classe**: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;
- VI - **Promoção**: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

SEÇÃO I
Das Categorias Funcionais

Art. 3º. O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos, segundo a classe, cujos critérios de movimentação de uma para outra classe devem observar quesitos de tempo de serviço, disciplina e merecimento, aferidos conforme o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - São os seguintes quadros de cargos de provimento efetivo e suas respectivas remunerações e requisitos de investidura:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:

Padrão	Cargo	Salário Base R\$	Vagas	Carga Horária
1	Auxiliar de Serviços Gerais	510,00	40	40 H/S
1	Guarda	510,00	30	40 H/S
1	Lavadeira	510,00	06	40 H/S
1	Coveiro	510,00	03	40 H/S
1	Cozinheira	510,00	06	40 H/S
1	Auxiliar de Mecânico	510,00	02	40 H/S
1	Merendeira	510,00	08	40 H/S
1	Jardineiro	510,00	04	40 H/S
1	Gari	510,00	10	40 H/S
1	Trabalhador Braçal	510,00	20	40 H/S
1	Zelador	510,00	25	40 H/S
1	Operador de Máquina Agrícola	510,00	04	40 H/S
1	Pedreiro	605,00	05	40 H/S
2	Mecânico	605,00	03	40 H/S
2	Motorista	605,00	10	40 H/S
2	Eletricista	590,00	02	40 H/S
3	Técnico Laboratório	535,00	02	40 H/S
3	Técnico de Consultório Dentário	635,00	02	40 H/S
3	Auxiliar de Enfermagem	535,00	10	40 H/S
3	Escriturário	535,00	05	40 H/S
3	Recepcionista	535,00	06	40 H/S
3	Auxiliar Administrativo	535,00	04	40 H/S
3	Agente Administrativo	535,00	10	40 H/S
3	Telefonista	535,00	04	40 H/S
3	Auxiliar de Contabilidade	535,00	02	40 H/S



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

3	Fiscal Sanitário	535,00	02	40 H/S
3	Fiscal de Tributos	535,00	08	40 H/S
4	Agente Comunitário de Saúde	581,00	20	40 H/S
5	Operador de Pá Carregadeira	646,43	04	40 H/S
5	Operador de Motoniveladora	646,43	04	40 H/S
5	Técnico de Enfermagem	646,43	15	40 H/S
6	Fisioterapeuta	1.272,00	02	20 H/S
7	Psicólogo	1.484,00	02	30 H/S
8	Assistente Social	1.802,00	02	40 H/S
9	Analista de Controle Interno	2.000,00	01	40 H/S
10	Enfermeira Padrão	2.120,00	04	40 H/S
10	Odontólogo	2.120,00	02	40 H/S
10	Bioquímico	2.120,00	02	40 H/S
11	Médico	5.000,00	06	40 H/S

QUADRO DE ESCOLARIDADE - REQUISITO DE INVESTIDURA

Cargo	Escolaridade
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado
Guarda	Alfabetizado
Lavadeira	Alfabetizado
Coveiro	Alfabetizado
Cozinheira	Alfabetizado
Auxiliar de Mecânico	Alfabetizado
Jardineiro	Alfabetizado
Merendeira	Alfabetizado
Gari	Alfabetizado
Trabalhador Braçal	Alfabetizado
Zelador	Alfabetizado
Operador de Máquina Agrícola	Alfabetizado
Pedreiro	Alfabetizado
Mecânico	Fundamental
Motorista	Fundamental
Eletricista	Fundamental
Técnico Laboratório	Médio / Técnico



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Técnico de Consultório Dentário	Médio
Auxiliar de Enfermagem	Médio
Escrituraria	Médio
Recepcionista	Médio
Auxiliar Administrativo	Médio
Agente Administrativo	Médio
Telefonista	Médio
Auxiliar de Contabilidade	Médio
Fiscal Sanitário	Médio
Fiscal de Tributos	Médio
Agente Comunitário de Saúde	Fundamental
Operador de Pá Carregadeira	Alfabetizado
Operador de Motoniveladora	Alfabetizado
Técnico de Enfermagem	Médio / Técnico
Fisioterapeuta	Superior
Psicólogo	Superior
Assistente Social	Superior
Analista de Controle Interno	Superior (Administração, Contabilidade, Direito ou Economia)
Enfermeira Padrão	Superior
Odontólogo	Superior
Bioquímico	Superior
Médico	Superior

SEÇÃO II
Das Especificações das Categorias Funcionais

Art. 4º. Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º. A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 6º. As especificações das categorias funcionais serão reguladas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, expedido até 90 (noventa) dias posteriores a sanção desta, contendo especialmente as atribuições de cada cargo.

SEÇÃO III
Do Recrutamento de Servidores

Art. 7º. O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á sempre para a classe "A", inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º. O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV
Do Treinamento

Art. 9º. A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-lo para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos, de acordo com regulamentos próprios e as determinações exigidas pela Constituição Federal.

Art. 10. O treinamento será de caráter obrigatório, quando ministrado pelo Município.

Parágrafo Único - O servidor poderá por iniciativa própria realizar cursos ou treinamentos na sua área de atuação e, se cumprido os objetivos de especialização, não estará obrigado a freqüentar os treinamentos ministrados pela municipalidade, desde que, tanto o treinamento realizado por iniciativa própria, quanto à própria dispensa no treinamento ministrado pelo Município, estejam previamente autorizadas.

SEÇÃO V
Da Promoção Funcional de Classe e Nível

Art. 11. A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - promoção de classe;
- II - promoção de nível.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 12. A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 13. Cada categoria funcional terá 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última final de carreira.

Art. 14. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 15. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, a disciplina e ao merecimento.

Art. 16. O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:

- I - três anos na classe A , passa a classe "B";
- II - três anos na classe B passa a classe "C";
- III - três anos na classe C passa a classe "D";
- IV - três anos na classe D passa a classe "E";
- V - três anos na classe E passa para a classe "F";
- VI - três anos na classe F passa para a classe "G";
- VII - três anos na classe G passa para a classe "H".

VENCIMENTOS – CLASSES							
<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>	<u>F</u>	<u>G</u>	<u>H</u>
-	<u>1,10%</u>	<u>1,20%</u>	<u>1,30%</u>	<u>1,40%</u>	<u>1,50%</u>	<u>1,60%</u>	<u>1,70%</u>
De 0 a 3	Acima de 3 a 6	Acima de 6 a 9	Acima de 9 a 12	Acima de 12 a 15	Acima de 15 a 18	Acima de 18 a 21	A partir de 21
anos	Anos	anos	anos	anos	Anos	Anos	Anos

Art. 17. Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas faltas por ano;

IV - ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 18. Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde, quando essa exceder a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação;

IV - outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

Art. 20. Haverá promoção de níveis dentro de um mesmo padrão funcional nas seguintes condições:

I - Nível 1 - 2% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino fundamental;

II - Nível 2 - 3% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino médio ou profissionalizante;

III - Nível 3 - 4% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino superior;

IV - Nível 4 - 5% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir a pós-graduação e/ou mestrado;

V - Nível 5 - 6% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o doutorado;

§1º. A passagem de nível dar-se-á em virtude de requerimento, mediante comprovação de nova habilitação e a luz da ilibada conduta do servidor que não pode ter sido punido ou advertido no período, observado também o interstício mínimo de 03 (três) anos em cada nível.

§2º. No momento do ato de posse, o servidor aprovado em concurso público, poderá apresentar o diploma ou documento equivalente, para fins de enquadramento no nível corresponde a sua graduação, caso venha a obter essa qualificação após a posse, o mesmo deverá atender aos critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 22. Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão, ficando desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a suspender a concessão de qualquer benefício na hipótese de afetação ao equilíbrio fiscal até sua recondução a normalidade.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 23. O Quadro dos Cargos de Provisão em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

Cargos de Confiança	Vagas	CC / R\$	FG / R\$
Chefe de Gabinete	01	1.250,00	200,00
Assessor de Apoio Institucional	05	727,23	150,00
Controlador Geral Interno	01	1.250,00	200,00
Procurador	01	4.000,00	-
Secretário Municipal de Finanças	01	-	-
Assessor Contábil	01	1.800,00	300,00
Assessor de Gestão Convênios	01	1.200,00	300,00
Assessor de Tributos e Arrecadação	01	1.000,00	200,00
Tesoureiro	01	1.200,00	200,00
Diretor do Sistema APLIC	01	727,23	150,00
Diretor de Finanças	01	727,23	150,00
Diretor de Contabilidade	01	727,23	150,00
Secretário Municipal de Administração e Planejamento	01	-	-
Pregoeiro Oficial	01	1.800,00	200,00
Assessor de Gestão de Pessoas	01	1.200,00	350,00
Diretor de Administração	01	727,23	150,00
Diretor de Compras	01	727,23	150,00
Coordenador de Licitação	01	538,69	100,00
Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado	01	538,69	100,00
Secretário Municipal de Saúde	01	-	-
Assessor de Águas e Saneamento	01	1.000,00	200,00
Diretor de Vigilância Sanitária	01	727,23	150,00
Diretor de Controle de Endemias	01	727,23	150,00



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Diretor de Saúde Pública	01	727,23	150,00
Diretor Administrativo do Hospital	01	727,23	150,00
Coordenadoria de Exames Clínicos	01	538,69	100,00
Coordenador de Distribuição de Água Zona Rural	04	538,69	100,00
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	01	-	-
Diretor de Educação e Administração Escolar	01	727,23	150,00
Coordenador de Creches	01	538,69	100,00
Diretor de Cultura	01	727,23	150,00
Diretor de Esportes	01	727,23	150,00
Coordenador de Lazer	01	538,69	100,00
Diretor de Turismo	01	727,23	150,00
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos	01	-	-
Assessoria do Sistema Geo Obras	01	1.200,00	200,00
Assessor de Obras	01	1.200,00	200,00
Diretor de Estradas e Rodagens	01	727,23	150,00
Diretor de Serviços Públicos	01	727,23	150,00
Secretário de Assistência Social	01	-	-
Diretor do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	01	727,23	150,00
Coordenador da Proteção Social Básica	01	538,69	100,00
Coordenador da Proteção Social Especial	01	538,69	100,00
Secretário Executivo dos Conselhos Sociais	01	538,69	100,00
Secretário de Desenvolvimento Econômico	01	-	-
Diretor de Agricultura	01	727,23	150,00

Parágrafo único – O subsídio dos Secretários Municipais é fixado por lei específica, observada a competência privativa do Poder Legislativo a teor do que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24. O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, que será procedida através de portaria, e os cargos comissionados de livre nomeação e escolha pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Caberá ao servidor o direito de opção entre o exercício do cargo de confiança sob a forma de CC ou FG, conforme melhor lhe convier, devendo esta preferência ser manifestada por ocasião da assunção no cargo de confiança em que estiver sendo investido.

§2º - Ao Município compete preferencialmente buscar para ocupação de cargos de confiança, servidores do Quadro Efetivo, não sendo impeditivo que o faça entre pessoas capacitadas oriundas da atividade privada.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 25. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 26. A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, respeitado como limite a jornada semanal de 40 horas.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. São extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei, cujos ocupantes tem aproveitamento garantido conforme o disposto neste artigo.

§1º. É estabelecido o aproveitamento imediato dos servidores efetivos nos cargos iguais ou assemelhados, criados por esta Lei, segundo o enquadramento disposto no art. 3º.

Art. 28. A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo poderá, no interesse da Administração e do servidor ser reduzida com diminuição proporcional dos vencimentos, desde que haja a anuência do servidor, em caráter compensatório.

§1º. Mediante acordo previamente estabelecido, o Município poderá também estender ou reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, desde que o faça alternando o excesso de serviço num período com a respectiva ampliação ou redução no dia, semana ou mês seguinte ao evento, de forma proporcional e equilibrada, especialmente quando se tratar de eventos como força maior, prazos para execução de serviços, calamidade pública, cumprimento de metas, estabelecimento de horário de verão ou de turno único, etc.

§2º. É permitido, em casos especiais, a pedido ou de ofício, a redução da jornada de trabalho com a correspondente redução de remuneração, como medida temporária e mediante acordo prévio com os servidores municipais.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por meio de Decreto Municipal as seguintes matérias:

§1º - turno único de trabalho, durante o horário de verão, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal, e a municipalidade.

§2º - condições de trabalho, cumprimento da carga horária, plantão, gratificação de incentivo e gratificação de produtividade.

§3º - atribuições dos cargos e a missão ou finalidade de cada órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 30. A Estrutura Organizacional da Administração Municipal será estabelecida através dos Anexos 01, 02 e 03 desta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ficam expressamente autorizadas a designarem os servidores lotados originariamente nesses órgãos, para desempenharem suas funções em outros setores ou órgãos da Administração Pública, conferindo apoio logístico e administrativo ao serviço público municipal.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 228/2001, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal em Salto do Céu – MT, 15 de Janeiro de 2010..

OSVALDO KATSUO MINAKAMI
Prefeito Municipal